



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10877026/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.019161/2018-29

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração e Notificação nº 1223_02405_2018

Data da infração: 20/12/2018

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

ERNESTO FELIPE BUCKLEY DAVIS, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 8 (oito) dias o prazo de estada legal no país.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por Ernesto Felipe Buckley Davis no qual pleiteia a desconstituição de auto de infração e notificação em que figurou no polo passivo. Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que saiu do Brasil sem realizar o controle migratório devido a enfermidade da esposa. Também informa que na data da infração havia conflito indígena na região. Não juntou atestado médico ou outro documento comprobatório.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

2. Fundamentos

Com vistas a analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, destaque-se que não juntou nenhum documento comprobatório capaz de ratificar a tese aventada. Nesse sentido, a mera alegação do estrangeiro não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42).

Ademais o conflito indígena informado não obstará sua apresentação ao controle migratório, mas sim na sua saída ou entrada no Brasil.

3. Conclusão

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223_00487_2019** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

VINICIUS VENTURINI
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/05/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10877026** e o código CRC **FD0BFA1B**.

Referência: Processo nº 08115.019161/2018-29

SEI nº 10877026